



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO N° 064/2025 – PJ.

**PROJETO DE LEI N° 060; 061; 062/2025.**  
**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.**

**ASSUNTO:** Análise de projetos de lei sobre PPA, LDO e crédito adicional.

**INTERESSADO:** comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ART. 30, I E II, CF. AUTONOMIA MUNICIPAL. PLANO PLURIANUAL (PPA). LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO). ART. 165, §§ 1º E 2º, CF. PREVISÃO E ALOCAÇÃO DE RECURSOS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ART. 167, §1º, CF. ART. 43, §1º, III DA LEI N° 4.320/64. REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS. UNIDADE, UNIVERSALIDADE E ANUALIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). EQUILÍBRIO FISCAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

**Relatório.**

A Presidência da Câmara Municipal encaminhou a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Lei nº 060/2025, 061/2025 e 062/2025, todos de autoria do Poder Executivo Municipal. A solicitação visa garantir a segurança jurídica necessária para que as Comissões Permanentes da Câmara possam deliberar sobre as matérias, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparéncia que regem a administração pública. A complexidade das matérias, que envolvem o Plano Pluriannual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a abertura de créditos adicionais, demanda uma análise técnica aprofundada para verificar a sua conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis,





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

bem como para avaliar os seus impactos financeiros e orçamentários para o município. A presente análise busca, portanto, fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisão dos vereadores, assegurando que as leis municipais sejam elaboradas em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os interesses da coletividade.

O Projeto de Lei nº 060/2025 tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a incluir nos anexos do Plano Plurianual – PPA 2022-2025, instituído pela Lei nº 2259/2021, um novo programa governamental. A proposição legislativa justifica-se pela necessidade de adequar o planejamento plurianual do município às novas demandas e prioridades da administração pública, em face das mudanças sociais, econômicas e políticas que impactam a gestão municipal. A inclusão do programa no PPA é fundamental para garantir a sua execução e o alcance dos seus objetivos, uma vez que o PPA é o instrumento de planejamento de longo prazo que estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para um período de quatro anos. A análise do projeto de lei deverá verificar se a inclusão do programa no PPA está em consonância com as diretrizes e os objetivos já estabelecidos no plano, bem como se há disponibilidade de recursos financeiros para a sua execução.

O Projeto de Lei nº 061/2025, por sua vez, busca incluir na Lei nº 2831/2024, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025, e em seus respectivos anexos, o mesmo programa governamental mencionado no Projeto de Lei nº 060/2025. A LDO é o instrumento de planejamento de médio prazo que estabelece as metas e as prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). A inclusão do programa na LDO é essencial para garantir a sua execução no exercício financeiro de 2025, uma vez que a LDO estabelece as diretrizes para a alocação dos recursos orçamentários. A análise do projeto de lei deverá verificar se a inclusão do programa na LDO está em consonância com as metas e as prioridades já estabelecidas na lei, bem como se há compatibilidade com as projeções de receitas e despesas para o exercício financeiro de 2025.

Já o Projeto de Lei nº 062/2025 visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial por superávit financeiro. O superávit financeiro,



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

resultante do balanço patrimonial do exercício anterior, representa um excesso de recursos arrecadados em relação às despesas realizadas. A abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro é uma medida que permite ao Poder Executivo utilizar esses recursos excedentes para atender a despesas não previstas no orçamento inicial, desde que haja autorização legislativa. A análise do projeto de lei deverá verificar se a abertura do crédito adicional especial está devidamente justificada, se há disponibilidade de recursos financeiros para a sua cobertura e se a despesa a ser financiada com o crédito adicional é de relevante interesse público.

Diante do exposto, a presente análise jurídica se concentrará na verificação da conformidade dos Projetos de Lei nº 060/2025, 061/2025 e 062/2025 com as normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como na avaliação dos seus impactos financeiros e orçamentários para o município. Serão analisados os aspectos formais e materiais das proposições legislativas, com o objetivo de fornecer subsídios técnicos e jurídicos para que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal possam deliberar sobre as matérias com segurança e responsabilidade, em defesa dos interesses da coletividade e do desenvolvimento sustentável do município. A análise considerará a Lei Orgânica do Município, a Constituição Federal a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes ao tema.

Em suma, a Presidente da Câmara Municipal busca, por meio deste parecer, dirimir eventuais dúvidas e questionamentos acerca da legalidade e da constitucionalidade dos projetos de lei em questão, visando evitar futuras contestações judiciais e garantir a segurança jurídica dos atos administrativos a serem praticados pelo Poder Executivo Municipal. A análise ora requerida reveste-se de grande importância para a gestão municipal, uma vez que as matérias em questão impactam diretamente no planejamento e na execução das políticas públicas, bem como na alocação dos recursos orçamentários. A presente análise considerará os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que devem nortear a atuação da administração pública em todas as suas esferas.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

## FUNDAMENTAÇÃO

A análise meritória dos projetos de lei em apreço demanda, preliminarmente, a aferição da competência legislativa do município para tratar das matérias neles versadas. A Carta Magna, ao consagrar a autonomia municipal, outorga aos entes locais a capacidade de auto-organização, de administração e de legislação sobre assuntos de seu peculiar interesse. No âmbito da gestão orçamentária, essa autonomia se manifesta na prerrogativa de elaborar e executar seus próprios planos e orçamentos, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Os projetos de lei nº 060/2025, 061/2025 e 062/2025, ao dispor sobre a inclusão de programas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, inserem-se inequivocamente no campo de atuação do legislador municipal. Tais matérias, por sua natureza, afetam diretamente a alocação de recursos públicos, a definição de prioridades governamentais e a execução de políticas públicas no âmbito local, impactando, por conseguinte, a vida dos municípios e o desenvolvimento da cidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 4º, explica que a LDO atenderá ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, entre outros. A correta inclusão de programas no PPA e na LDO, portanto, é medida essencial para garantir a devida previsão e alocação de recursos, assegurando a execução orçamentária no exercício correspondente e a efetivação das políticas públicas municipais. A competência para legislar sobre essas matérias, portanto, reside no âmbito da autonomia municipal, conforme delineado pelo texto constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

**Da Observância aos Princípios Orçamentários e à Lei de Responsabilidade Fiscal**

A aprovação dos projetos de lei em análise, contudo, não pode prescindir da estrita observância aos princípios orçamentários basilares e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A Carta Magna, em seu artigo 165, §§ 1º e 2º, estabelece que a lei do PPA definirá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e que a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual. A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro, em seu artigo 2º, consagra os princípios da unidade, universalidade e anualidade orçamentária, que devem ser rigorosamente observados.

A LRF, por sua vez, impõe uma série de requisitos para a gestão fiscal responsável, incluindo a necessidade de compatibilidade entre as despesas e as receitas, a fixação de metas de resultados primário e nominal, e a observância de limites para as despesas com pessoal e endividamento. No caso específico do projeto de lei nº 062/2025, que autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, é crucial verificar se o superávit financeiro realmente existe e se a abertura do crédito adicional está em conformidade com o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que exige a indicação dos recursos disponíveis para fazer face à despesa.

A compatibilidade entre as despesas propostas e as receitas disponíveis deve ser rigorosamente avaliada, bem como a conformidade dos projetos de lei com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as demais normas aplicáveis. A aprovação de projetos de lei que não atendam a esses requisitos pode gerar instabilidade financeira, insegurança jurídica e prejuízos para a população, configurando, inclusive, ato de improbidade administrativa.

**Da Abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro: Requisitos e Formalidades**

A proposição legislativa nº 062/2025, que busca autorização para a abertura de crédito adicional especial, fundamentando-se na existência do superávit



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, demanda análise ainda mais acurada. A Constituição Federal, no artigo 167, § 1º veda a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Essa norma constitucional é complementada pela Lei nº 4.320/64, que detalha os procedimentos para a abertura de créditos adicionais.

O artigo 43 da referida lei enumera as fontes de recursos que podem ser utilizadas para a abertura desses créditos, incluindo, em seu § 1º, inciso III, o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior. A utilização do superávit financeiro, contudo, não é irrestrita. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 44, impõe a demonstração de que a despesa tem suporte em dotação orçamentária específica ou em crédito adicional aberto com igual finalidade, ressalvadas as exceções expressamente previstas.

A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro exige a comprovação da sua efetiva disponibilidade e a demonstração da sua destinação específica, sob pena de caracterizar irregularidade na gestão dos recursos públicos. É imprescindível que o projeto de lei demonstre de forma inequívoca a existência do superávit financeiro, a sua origem, a sua destinação específica e a sua compatibilidade com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A ausência de qualquer um desses requisitos pode comprometer a legalidade da abertura do crédito adicional e, consequentemente, a validade dos atos administrativos que deles decorrerem.

### **Da Necessidade de Instrução Adequada dos Projetos de Lei e da Atuação das Comissões Permanentes**

Diante do exposto, a análise da legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei em questão é imprescindível para garantir a segurança jurídica dos atos administrativos que deles decorrerem. As comissões permanentes da câmara municipal devem verificar se os projetos de lei observam os princípios orçamentários, as normas da LRF e a legislação aplicável, a fim de evitar o comprometimento das finanças públicas e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Recomenda-se, portanto, que as comissões permanentes da Câmara Municipal solicitem ao Poder Executivo informações detalhadas sobre a origem e a destinação do superávit financeiro, bem como a sua compatibilidade com as políticas públicas municipais, antes de emitirem parecer favorável à aprovação do projeto de lei. A instrução adequada dos projetos de lei, com a apresentação de todos os documentos e informações necessários, é fundamental para garantir a transparência e a legalidade do processo legislativo.

A atuação diligente das comissões permanentes, na análise dos projetos de lei, é essencial para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos e a efetivação das políticas públicas municipais, em benefício da população. A omissão ou a negligência na análise dos projetos de lei pode gerar graves prejuízos para o erário e para a sociedade, comprometendo a credibilidade da administração pública e a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas.

#### DAS COMISSÕES QUE ANALISAM OS PROJETOS

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

- a) Comissões de Constituição, Justiça;**
- b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.**
- c) *Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente;***
- d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.**

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à aprovação dos projetos de lei nº 060/2025, 061/2025 e 062/2025, que tratam, respectivamente, da



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

inclusão de programa no PPA 2022-2025, na LDO para 2025 e da abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, pelas razões acima demonstradas.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Paranatinga-MT, 24 de abril de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA  
PROCURADOR JURÍDICO  
PORTARIA Nº 34/2021  
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza  
Procurador Jurídico  
Portaria nº 34/2021